



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1502715-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, ROMILDO JOSÉ ROSA CYSNEIROS, JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO, CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, HAZZIEL HELENO BEZERRA, RISOLENE RITA DE MELO FERRAZ BARRETO, JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, JAIRO DO REGO BARROS, CONSTRUTORA LIMA LTDA., MOMENTO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, FERNANDO MAIA PINHEIRO E JOSEBIAS DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, POLLYANNA VERÍSSIMO AMARAL – OAB/PE Nº 24.637; ANTÔNIO CABRAL DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 30.223, ANA CAROLLINE PEREIRA DE MORAES ANTONELLO – OAB/PE Nº 42.039, PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA – OAB/PE Nº 35.028, GEOVANE COELHO CALAZANS FILHO – OAB/PE Nº 38.993, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, E DARLA MICAELLE DA SILVA – OAB/PE Nº 29.142

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502715-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, COM O OBJETIVO DE AUDITAR AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS PELA CITADA PREFEITURA NOS EXERCÍCIOS DE 2012 a 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o não encaminhamento dos mapas demonstrativos trimestrais de obras e/ou serviços de engenharia nas Obras 1, 2, 3 e 4. Responsável: Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito;

CONSIDERANDO o atraso na execução de contratos nas obras 1 e 2. Responsáveis: Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito e Risolene Rita de Melo Ferraz Barreto, Secretária de Educação;

CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 669.558,97, decorrente de serviços pagos e executados a menor nas obras 1 e 2, respectivamente Construção de Escola com 12 salas de aula no Alto do Sacrificio e Construção de três quadras com coberta e vestuário nas escolas Monte Sinai, Tancredo Neves e Zenóbio Lins. Responsabilidade solidária do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, prefeito, Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jandelson Gouveia da Silva, Ex-Prefeito, Período: De 02/01/2009 a 31/12/2012, Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico e a Pessoa Jurídica Construtora Lima Ltda;

CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 74.906,99, decorrente de realização de despesas indevidas na Obra 3 – Requalificação da Avenida Comendador José Pereira. Responsabilidade solidária dos Srs. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, prefeito, Romildo José Rosa Cysneiros, Eng. Civil contratado, Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos e a Pessoa Jurídica Momento Construções Ltda. EPP;

CONSIDERANDO a existência de boletins de medição irregulares nas obras 1 e 2. Responsáveis: Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil e Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico;

CONSIDERANDO a ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de Projeto e Execução nas Obras 3 e 4. Responsáveis: Romildo José Rosa Cysneiros, Eng.Civil contratado e Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos;

CONSIDERANDO a fiscalização irregular e ineficiente que se deu nas Obras 1 e 2. Responsável: Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando os seguintes débitos:

a) R\$ 387.354,78, solidariamente aos Srs. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, prefeito, Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico e a Pessoa Jurídica Construtora Lima Ltda., e R\$ 282.204,19 solidariamente ao Sr. Jandelson Gouveia da Silva, Ex-Prefeito, Período: De 02/01/2009 a 31/12/2012, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prefeito, Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico e a Pessoa Jurídica Construtora Lima Ltda.

b) R\$ 74.906,99, solidariamente ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito, Romildo José Rosa Cysneiros, Eng. Civil contratado, Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos e a Pessoa Jurídica Momento Construções Ltda. EPP.

Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no artigo 73, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar aos Srs. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, ex-prefeito (Período: De 01/01/2013 a 31/12/2016), Carlos Eduardo Alves de Lima, Eng. Civil – Fiscal, Hazziel Heleno Bezerra, Engenheiro Civil, Jandelson Gouveia da Silva, Ex-Prefeito (Período: de 02/01/2009 a 31/12/2012), Jairo do Rego Barros, Engenheiro Mecânico, Romildo José Rosa Cysneiros, Eng. Civil contratado, Júlio Fernando Bresani Acevedo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, multa individual no valor de R\$ 7.821,00, - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2017 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, valores que deverão ser recolhidos no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletos Bancários a serem emitidos no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas relacionadas a seguir, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, conforme determina a Resolução TC nº 003/2009;
2. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente ao encerramento do trimestre, Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia realizados no período, conforme determina a Resolução TC nº 008/2014;
3. Notificar os responsáveis pelo projeto básico e pela fiscalização das Obras 3 e 4, para que efetuem as respectivas Anotações de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Responsabilidade Técnica - ARTs, conforme determinam a Lei Federal nº 6.496/1977 e as Resoluções do CONFEA nº 361/1991 e nº 1.025/2009;

4. Aplicar as penalidades previstas em lei, quanto à inexecução total ou parcial de contratos, o que caracteriza desobediência à determinação legal, conforme artigos 78 e 87 da Lei nº 8.666/93;

5. Elaborar Memória de Cálculo dos Boletins de Medição, devendo a mesma estar sempre anexada ao respectivo Boletim e quantitativos de acordo com os serviços executados, conforme parágrafo 8º, artigo 2 da Resolução TC nº 003/2009;

6. Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;

7. Adotar o uso de diário de obras ou livro de ocorrências nas obras e serviços de engenharia, conforme dispõe o inciso III, artigo 2º da Resolução TC nº 003/2009;

8. Abster-se de efetuar adiantamentos de pagamentos de obras e serviços de engenharia sem que os mesmos tenham sido efetivamente realizados, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

Recife, 20 de novembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

S/MNC